

A SUPRESSÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO (MAIS UM) OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO PENAL – REVISITANDO O PARADIGMA BEHAVIORISTA¹

RODRIGO IENNACO DE MORAES

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais
UFMG

SUMÁRIO: 1 A moderna criminologia uma ciência empírica e transdisciplinar – 2 A vertente psicológica da criminologia – breve nota sobre o comportamentalismo – 2.1 Alguns aspectos da execução penal no Brasil a supressão do exame criminológico – 3 Conclusão

1 A MODERNA CRIMINOLOGIA – UMA CIÊNCIA EMPÍRICA E TRANSDISCIPLINAR

Na conferência que inaugurou o 1º Congresso Nacional do Ministério Público, em junho de 1942, no Teatro Municipal de São Paulo, Nelson Hungria defendeu, com o brilho que lhe era peculiar, o divórcio irremediável entre os saberes criminológicos e jurídico-penais, influenciando, desde então, diversas gerações – no foro e na academia. De lá para cá, seja sob as brumas neokantistas (BATISTA, 2001, p. 27 et seq.) da época, seja por reminiscências positivistas no modelo científico, verificou-se entre nós não apenas a dissociação entre o direito penal e essa *Teia de Penélope que se intitula Criminologia* mas também a afirmação do tecnicismo jurídico no estudo do direito penal positivo². A Criminologia, a seu turno, foi relegada a um plano secundário, sobretudo nos programas dos cursos de Direito, que prestigiavam o dogmatismo em detrimento do saber empírico, em contato com os acontecimentos, preocupados em conhecer e transformar a realidade social.

O discurso dominante encontrou campo fecundo no solo do ensino superior brasileiro, em que o curso de Direito foi *reservado*, tradicionalmente, para a formação elitista das camadas privilegiadas da população. Erigiu-se, assim, um saber acessível exclusivamente à classe dominante que, recorrendo a

¹ Texto adaptado de trabalho apresentado em *workshop* (*Sanções penais e políticas penitenciárias: da necessidade de superação da abordagem behaviorista na aplicação dos institutos da execução penal*), no XIII Congresso Mundial de Criminologia, promovido pela *Société Internationale de Criminologie*. Cf. ainda, MORAES (Do paradigma..., 2003).

² BATISTA, Nilo *apud* SANTOS, 2000, p. X-XI.

abstrações normativas, *aplicava* o Direito e, mantendo-se longe da realidade da maioria do povo, despersonalizava os conflitos.³ Fora o componente ideológico de tais observações, pode-se diagnosticar entre os que atuamos na seara do Direito Penal, atualmente, o autêntico desconhecimento dos matizes que a criminalidade moderna apresenta. Noutras palavras, apesar de identificarmos o crescimento da criminalidade e procurarmos explicá-la e compreendê-la, recorremos tão-somente ao exercício nato da *intuição*, exercício filosófico, não-científico. Somos capazes de perceber a realidade, acumulando dados, não de conhecê-la. Daí nossa dificuldade, no desenvolvimento de pesquisas de campo, em estabelecer padrões estatísticos confiáveis e em interpretá-los com eficiência. Se não conhecemos o problema social, não podemos apresentar soluções ou, quando as apresentamos, recorremos ao modelo de ciência que temos sedimentado em nossa formação. Nesse caso, as *soluções* repousam, com destaque, no plano legislativo (normativo), como fruto do raciocínio hegemônico da dogmática jurídica. A realidade não se altera.

Enquanto no Brasil a formação jurídico-penal permaneceu, como regra, atrelada a uma visão epistemológica positivista, técnico-jurídica e eminentemente dogmática, preterindo-se a efetiva contribuição do saber criminológico à formação do *jurista*, a criminologia, paradoxalmente, ganhava fôlego. A moderna criminologia, com efeito, ampliou seu objeto e, com isso, seu campo de atuação, para incluir entre seu domínio, inclusive, a problematização do sistema (de controle) social.

A criminologia, encarando o crime como problema individual e social, ilumina-se com uma postura crítica para a investigação e compreensão dos *fatores variáveis e correlações* que envolvem o comportamento criminoso, deixando para traz a postura causal, etiológico-explicativa do modelo clássico de ciência. Admitindo a limitação do próprio saber científico, a natureza empírica da criminologia significa que se baseia mais em *fatos* que em opiniões, mais na *observação* que nos discursos ou silogismos⁴. A criminologia, porque pretende explicar a realidade (e transformá-la), procura conhecê-la. Para tal desiderato, compartilha dos saberes de outras disciplinas (interdisciplinariedade), figurando como instância superior que corrige as conclusões particulares, compartimentadas, conferindo-se uma visão peculiar, criminológica (transdisciplinar).

Verificando os modelos teórico-explicativos do comportamento criminoso, podemos identificar o destaque de três correntes, quanto à influência característica de outros ramos do saber: a *biologia*, a *psicologia* e a *sociologia*. (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 215). Quanto aos modelos de

³ Sobre a crítica ao modelo clássico de justiça penal ver GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 119 et seq.

⁴ KAISER, Günther *apud* GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 44.

cunho *psicológico*, temos ainda uma sub-divisão, também em três níveis: *psicologia*, *psicopatologia* e *psicanálise criminal*. (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 252). No presente estudo, procuramos colocar em relevo, no âmbito das teorias psicológicas da aprendizagem, a origem do movimento comportamentalista e sua influência na afirmação da *psicologia conductista* – seguindo-se, por último, o exercício crítico em prol da recuperação dos postulados da *psicanálise criminal* em sede de execução penal. (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 260 e 280 et seq.).

2 A VERTENTE PSICOLÓGICA DA CRIMINOLOGIA – BREVE NOTA SOBRE O COMPORTAMENTALISMO

Aproximadamente quarenta anos após o advento da psicologia, operou-se, sobretudo nos Estados Unidos, profunda evolução no modelo científico, passando-se de uma visão estruturalista para funcionalista.⁵ Nesse contexto, nos idos de 1913, como reação às escolas estruturalista e funcionalista, eclode o movimento behaviorista⁶ que assume, então, papel preponderante na vida cultural e social da época. Seus princípios básicos indicavam uma psicologia preocupada unicamente com atos observáveis de conduta, objetivamente descritos em termos de estímulo e resposta – uma ciência do comportamento⁷, experimental, demonstrável empiricamente⁸.

⁵ A fundação de uma ciência da psicologia é atribuída a Wilhelm WUNDT, que reuniu, à luz do espírito positivista, os métodos da ciência natural que estavam sendo utilizados, em meados do séc. XIX, para explicar os fenômenos mentais e o modelo empirista para a descrição do funcionamento dos sentidos. A partir dos estudos de Wundt, assinalou-se o início da primeira posição sistemática ou escola de pensamento em psicologia: o estruturalismo, sistematizado pelos estudos de Edward Bradford TITCHENER. Os funcionalistas re-escreveram as regras da psicologia, afastando-se gradativamente dos conceitos estabelecidos por Wundt e Titchener: o valor da introspecção e a existência de elementos mentais foram sendo questionados, defendendo-se a necessidade de a psicologia manter-se *pura* (SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 72 e 75-76).

⁶ O líder do movimento behaviorista foi o psicólogo americano John Broadus WATSON, sendo marcante a influência exercida pela filosofia objetivista e mecanicista, pelo funcionalismo e, com destaque, pela psicologia animal (Edward Lee THORNDIKE e Ivan Petrovich PAVLOV). (SCHULTZ, 1990, p. 198).

⁷ Watson usou as descobertas e os métodos da psicologia animal como base para o desenvolvimento de uma ciência do comportamento (objetiva e empírica). Seu objetivo é a predição e o controle do comportamento, compreendido este em termos de estímulo e resposta, de formação de hábito, integrações de hábito etc.

⁸ O pesquisador estabelece as condições do experimento e observa como o sujeito responde às condições. Para melhor compreensão do método, em que o homem passa a ser visto como objeto de observação, *uma máquina estímulo-resposta*, (SCHULTZ, 1990, p. 232). Sobre as teses fundamentais do behaviorismo, ver Moraes (Behaviorismo..., 2003). Sobre as teorias da aprendizagem social (ou sócio-comportamentalistas), em que se nota *uma ênfase mais flexível nos*

O behaviorismo tem como ponto de partida o fato observável de que os organismos (animais ou humanos) se ajustam ao ambiente a partir do equipamento hereditário e do hábito. Em segundo momento, alguns estímulos levam os organismos a apresentar determinadas respostas. Conhecendo-se a resposta, portanto, é possível prever o estímulo; dado o estímulo, é possível prever a resposta. Reduzido ao nível de estímulo e resposta (visão mecanicista), o comportamento poderia, então, ser compreendido, antevisto e, principalmente, controlado objetivamente, em detrimento de variáveis mentais não-demonstráveis⁹. Todo esse ideário, agrupado como sistema, aponta a relevância dos trabalhos de Watson ao propor o behaviorismo metodológico (perspectiva de uma ciência do comportamento objetiva). A transição para o behaviorismo radical completa-se com Skinner¹⁰, a partir de um programa para o *controle comportamental da sociedade* e da introdução de técnicas de *modificação de comportamento*.

Para Skinner, a tarefa da investigação científica consiste em estabelecer relações funcionais entre as condições antecedentes de estímulo controladas pelo experimentador, empiricamente, e a resposta subsequente do organismo¹¹. Já na situação de condicionamento proposta por Pavlov, um estímulo conhecido é relacionado a uma resposta, sob condições de reforço. Skinner denominou *comportamento respondente* a resposta comportamental suscitada por um estímulo específico e observável; e *comportamento operante* o que ocorre sem quaisquer estímulos externos observáveis¹². Assim, a resposta é

processos cognitivos, ver BRUNER, Jerome Seymour *apud* SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 288. Sobre os rumos atuais do comportamentalismo, sobretudo após a morte de Burrhus Frederic SKINNER, em 1990, ver BANDURA, Albert; ROTTER, Julian B. *apud* SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 288-292 e 400-404.

⁹ Termos como *imagem*, *mente* e *consciência* – remanescentes da filosofia mental – perdiam o significado, o mesmo acontecendo com as técnicas de introspecção, que pressupunham a existência de processos conscientes. Há a negação do instinto: haveria, na verdade, respostas socialmente condicionadas, em negação à existência de capacidades, temperamentos ou talentos hereditários. A influência irresistível do ambiente é enfatizada: o indivíduo adulto seria o produto do condicionamento durante a infância, assumindo a aprendizagem, portanto, posição fundamental. As emoções, na ciência behaviorista, são respostas corporais a estímulos específicos (WATSON *apud* SCHULTZ, 1990, p. 235-236). Quanto aos aspectos emocionais, ver Schultz, 1990, p. 237.

¹⁰ Skinner (1904-1990) nasceu e foi criado numa pequena cidade da Pensilvânia, tornando-se o mais importante e influente behaviorista do mundo contemporâneo. Seu interesse, antes de explicar o comportamento, é descrevê-lo (SCHULTZ; SCHULTZ, 1990, p. 276).

¹¹ O comportamentalismo descritivo estrito proposto por Skinner tem sido chamado de abordagem do organismo vazio. (SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 280).

¹² No laboratório de Pavlov, o cão nada pode fazer senão responder ao estímulo oferecido pelo experimentador, não agindo *por conta própria*; o comportamento operante do rato na caixa de Skinner (*aparelho de condicionamento operante*) é instrumental na obtenção do estímulo (alimento), não recebendo a recompensa alimentar (estímulo reforçador) enquanto não oferece o comportamento adequado (acionar a alavanca). (SCHULTZ, 1990, p. 278).

aparentemente espontânea, não se relacionando a qualquer estímulo observável conhecido. Isso não significaria, segundo Schultz, a inexistência de estímulo provocador da resposta; apenas nenhum estímulo é identificado quando ocorre a resposta. A abordagem mais eficiente de uma ciência do comportamento, segundo Skinner, é o estudo do condicionamento e da extinção dos comportamentos operantes¹³.

O programa de Skinner para o controle comportamental da sociedade existe apenas na ficção, mas o controle ou modificação do comportamento de pessoas (e pequenos grupos) é consideravelmente difundido, ainda que sem adesão formal, sendo a modificação do comportamento mediante o reforço positivo¹⁴, técnica usual nas escolas, prisões etc. A partir das idéias do *controle*

¹³ O comportamento operante no homem envolve a solução de problemas, reforçado por aprovação verbal ou pelo conhecimento de ter sido dada a resposta correta (SCHULTZ, 1990, p. 278). A pesquisa inicial de Skinner demonstrou o papel necessário do reforçamento no comportamento operante. Na caixa de Skinner, toda vez que o rato aciona a alavanca (resposta correta) tem seu comportamento reforçado com o recebimento de alimento. A única área em que Skinner vê diferenças entre o rato e o homem é a do comportamento verbal (SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 284). Porém, como no mundo dos comportamentos reais nem sempre o reforçamento é tão consistente e contínuo como no *mundo da caixa*, Skinner concentrou seus esforços na influência comportamental exercida pelo reforçamento intermitente. Skinner realizou muitas pesquisas sobre problemas de aprendizagem, incluindo, entre outros temas, o papel da punição na aquisição de respostas e o efeito de diferentes esquemas de reforçamento, procurando desenvolver uma *tecnologia do comportamento*: um programa de controle do comportamento, transpondo os resultados obtidos em laboratório para toda a sociedade. Em 1948, Skinner publica o romance *Walden Two*, em que descreve uma comunidade rural de mil pessoas, onde todos os aspectos da vida, desde o nascimento, são *controlados* pelo reforçamento (SKINNER, 1977). Numa visão mecanicista e determinista, em oposição à idéia de livre-arbítrio, o behaviorismo experimental de Skinner defende a possibilidade de controle do comportamento humano pelo uso apropriado do reforçamento positivo: 'Devemos esperar descobrir que aquilo que o homem faz é o resultado de condições que podem ser especificadas e que, uma vez determinadas, poderemos prever e até certo ponto determinar suas ações. [...] não se deve deixar a questão da liberdade pessoal interferir com a análise científica do comportamento humano [...]. Não podemos esperar vantagens aplicando os métodos da ciência ao comportamento humano se, por alguma estranha razão, nos recusamos a admitir que o nosso objeto de pesquisa possa ser controlado.' (SKINNER *apud* SCHULTZ, 1990, p. 284-285).

¹⁴ A técnica de modificação do comportamento desviante atuaria nas pessoas da mesma forma como o aparato de condicionamento operante é manipulado para modificar o comportamento de ratos (caixa de Skinner): reforçando o comportamento desejado e não reforçando o indesejado. No modelo skinneriano, não se usa a punição: ninguém é punido por não exibir o comportamento desejado; as pessoas são reforçadas (ou recompensadas) quando seu comportamento sofre mudanças positivas (SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 286). No âmbito da aplicação do behaviorismo à criminologia, do ponto de vista prático, as ações meritórias seriam reforçadas pela comunidade, ações condenáveis seriam *punidas*. Se é pragmática a punição dos comportamentos inadequados, também assim deveria funcionar com o reforçamento dos comportamentos desejáveis. O poder público gerenciaria o comportamento social com maior eficiência se tomasse decisões sobre reforço e punição com maior transparência, abertamente. A eficiência seria maior quanto maior fosse o fortalecimento do comportamento desejável com reforço positivo, em detrimento de métodos aversivos. Controle do comportamento por meio de ameaças e punições

comportamental da sociedade, verificou-se, sobretudo nos Estados Unidos, uma crescente aplicação da *tecnologia científica* ao campo da modificação do comportamento carcerário.¹⁵ Em várias instituições prisionais estadunidenses, processos e métodos baseados nos postulados behavioristas foram empregados: economia de fichas, sistemas estratificados, recompensas em forma de privilégios, condicionamento aversivo etc.¹⁶ Ainda hoje, embora com mecanismos diversos, a abordagem comportamentalista permanece como referencial para os sistemas de recuperação social de criminosos.

2.1 Alguns aspectos da execução penal no Brasil – a supressão do exame criminológico

Na concepção original da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), o comportamentalismo aparece de forma moderada, relacionado mais à disciplina carcerária, elegendo-se também outras referências teóricas, inclusive mentalistas (psicanalíticas?), como instrumentais à

pode funcionar a curto prazo, mas resulta em rebeldia e desafeto a longo prazo. Um comportamento anti-social modelado por uma longa história de reforço não pode ser alterado, muitas vezes, com a superposição de uma nova contingência artificial de reforço. Prevenir o crime, em muitas circunstâncias, é prover uma história de reforço para o comportamento de *respeito pelo bem jurídico*. (BAUM, 1999, p. 199-200). Quanto à visão mecanicista e determinista, ver McCONNELL, Jamis V. *apud* GEISER (1977, p. 77-78). Sobre as *técnicas de modificação do comportamento criminoso*, ver Geiser (1977, p. 16 e 76). É importante registrar que Skinner era um humanitário, que tinha por meta uma vida melhor para as pessoas e a sociedade, apesar da natureza mecanicista do sistema que propôs. Assim, as técnicas empregadas na prática institucional, adquirindo contornos punitivos, não devem ser atribuídas ao sistema skinneriano. (SCHULTZ; SCHULTZ, 1994, p. 287). Sobre como, gradativamente, as técnicas de modificação de comportamento usadas nas prisões norte-americanas transformaram-se em formas de punição, ver GEISER (1977, p. 78).

¹⁵ Referência bastante ilustrativa é a veiculada pelo cinema, transportando para a ficção a idéia-chave das técnicas de controle do comportamento desviante, com o filme *Laranja Mecânica*, dirigido por Stanley Kubrick e baseado no romance *A Clockwork Orange*, de Anthony Burgess. A respeito: BELO (2001).

¹⁶ O primeiro trabalho de modificação do comportamento com adultos, numa *prisão de segurança máxima*, foi feito na penitenciária de Draper, em Elmore (Alabama). Cuidava-se de um programa de economia de fichas, baseado no reforço positivo ao preso que colaborava com a manutenção do estabelecimento, com a organização pessoal de acordo com o desempenho no trabalho ou nos estudos. Os pontos conquistados, representados por fichas, eram gastos com TV, sinuca, cigarros, cinema etc. Após a experiência da penitenciária de Draper, a técnica se espalhou para a maioria dos estados norte-americanos e tornou-se referência ao sistema federal. Em 1964, na prisão de Somers (Connecticut), foi desenvolvido um programa de tratamento para criminosos sexuais. Aos pedófilos eram projetadas, numa tela, fotos de crianças nuas. Ao olharem as imagens, recebiam um choque de eletrodos presos à parte interior das coxas. O choque, apesar de baixa intensidade, liquidaria as fantasias sexuais, a partir da associação com a sensação de mal-estar. A finalidade é associar crianças como objetos sexuais à emoção do medo: contracondicionamento aversivo.

ressocialização do indivíduo. O sistema penitenciário brasileiro, no plano teórico, preocupa-se (ou preocupava-se) não apenas com o comportamento carcerário mas também com o comportamento do indivíduo em liberdade, principalmente para prevenção da reincidência. Com efeito, no sistema concebido pela LEP, constata-se a preocupação do legislador também com os aspectos internos identificadores da personalidade do criminoso, visando interferir, por intermédio da individualização (e personalização) da pena, na formação e substituição de valores. Nesse sentido, declara-se como objetivo da execução penal “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e o internado” (art. 1º). Tal mister apenas seria alcançado a partir do *conhecimento* do sujeito (seu histórico psicológico, familiar, sociológico etc.), *classificado* (art. 5º) segundo a sua personalidade, como condição de individualização do *tratamento*. A par da classificação e da submissão a exame criminológico (ARAÚJO; MENEZES, 2003, p. 3), nos moldes do que previa o art. 8º, também o modelo assistencial tem por escopo o amparo ao preso e a preparação para o retorno à liberdade (art. 22), a partir da valorização do sujeito (resgate de valores éticos, sociais e religiosos) e de sua mobilização para o trabalho (valor social de referência, art. 28).

Cuida-se de contracondicionamento porque sua finalidade é condicionar uma resposta negativa (aversiva) a um estímulo que, por condicionamento anterior, provocava uma resposta positiva. Quando a foto de criança é substituída pela de uma mulher, o choque cessa. Essa técnica de modificação de comportamento é mais próxima do modelo clássico de condicionamento proposto por Pavlov do que do reforço negativo de Skinner, haja vista que o choque não cessa em virtude de qualquer comportamento do preso. O processo é de condicionamento respondente; sua finalidade é condicionar uma resposta agradável a um estímulo que anteriormente provocava uma resposta negativa. A primeira parte, cujo propósito é eliminar o comportamento criminoso indesejado, não passa de um modelo de punição. Com base no modelo institucional da penitenciária de Patuxent (Maryland), foi iniciado, em 1972, o START (tratamento especial e treinamento de reabilitação), programa idealizado como protótipo para a modificação do comportamento nas prisões federais norte-americanas, a partir do Centro Médico Federal para prisioneiros em Springfield (Missouri). Patuxent, fundada em 1955 como *prisão reabilitadora modelo*, era um centro total, misto de hospital psiquiátrico e instituição prisional. O programa consistia num sistema gradativo de quatro planos, com recompensas para o comportamento socialmente desejado. A exemplo da pesquisa de laboratório, onde os animais em estado de privação (fome etc.) são mais suscetíveis ao comportamento reforçável, o programa estabeleceu seu primeiro nível no confinamento solitário (poço de segregação): uma cela de 1,80m por 2,7m, sem qualquer contato com o mundo exterior, com ventilação, iluminação e aparelho sanitário deficientes, onde permanecia por trinta a sessenta dias, até que o prisioneiro *estivesse disposto a pedir ajuda*. Na medida que o prisioneiro se esforçava para ascender ao nível mais elevado, adquiria privilégios como mesas de sinuca, TV, direito de pintar e decorar a própria cela etc. Apenas os prisioneiros do terceiro e quarto níveis poderiam pleitear o livramento condicional. Em 1971, o Tribunal de Maryland condenou o programa de modificação de comportamento de Patuxent, cujas bases serviram de modelo para o START, por suas punições cruéis. O programa foi abandonado em 1974, em meio a acusações de seleção e transferência forçada dos participantes, punições cruéis e violação de direitos humanos. Os programas de controle de comportamento, da forma como foram empreendidos nos Estados Unidos, berço da psicologia comportamentalista objetiva, passaram a ser questionados sistematicamente, pela opinião pública por meio da imprensa e, inclusive, judicialmente por

O *sistema*, propriamente dito, é estruturado, teoricamente, de maneira escalonada: o regime fechado é cumprido na Penitenciária (art. 87); o semi-aberto em Colônia Agrícola, Industrial ou similar (art. 91); o aberto em Casa do Albergado (art. 93). Em todos os regimes, observadas as peculiaridades, o aspecto referencial é o trabalho (art. 25), estimulado ainda pela remição (art. 126).

Enfim, o que se observa é que a LEP não se mostrou atrelada à questão comportamental do preso. Pretendeu que o sistema fosse capaz de *introyetar* valores, modificar conceitos e personalidade, interferindo em seu processo de formação mentalista. Até mesmo a progressividade da execução (art. 112) estaria condicionada ao parecer da Comissão Técnica de Classificação – CTC e ao exame criminológico (e aos seus resultados), o que só seria possível por meio de um acompanhamento individualizado do preso.

Na prática, o que se vê é a deturpação absoluta do aparato normativo: presos definitivos em estabelecimentos destinados a presos provisórios; presos de regimes distintos submetidos ao mesmo tratamento; ausência de condições para o trabalho; inexistência de estabelecimentos prisionais de característica industrial (semi-aberto); insuficiência de colônias agrícolas; corrupção e ausência de classificação, individualização e assistência efativas.

Se, no plano estrutural, o sistema entrou em colapso antes mesmo de sua efetiva implantação, a situação judiciária não é diferente. O que se constata é a perpetuação de uma interpretação *comportamentalista* na aferição meritória dos institutos da execução penal. A *classificação* se restringe ao comportamento carcerário. Cumprido o requisito objetivo-temporal para o benefício, revelado comportamento satisfatório no cárcere, não mais se indaga a real possibilidade de integração no convívio social pacífico. Na prática forense, o que se exige para a saída temporária é o comportamento adequado (art. 123); para progressão de regime, o *mérito* se traduz em cumprimento dos deveres (art. 39) com *disciplina* carcerária (art. 44); para o livramento condicional, comportamento satisfatório (art. 83, III, do CP e 131, da LEP). No caso de crimes hediondos, o regime *legal* integralmente fechado (para alguns, inconstitucional; para o STF, não!) é transformado, na condenação *judicial*, em regime inicialmente fechado. A progressão ao regime semi-aberto é deferida, portanto, cumprido um sexto da pena, baseada em atestado carcerário firmado pelo agente de segurança pública (que certifica o comportamento, fazendo as vezes do “conhecimento multidisciplinar para fins criminológicos” – exames criminológico e de classificação). Uma vez no regime semi-aberto, o preso não pode, à falta de estabelecimento prisional adequado ao regime, permanecer *fechado*, submetido a regras mais rigorosas. Portanto, como o trabalho é direito do preso e o Estado não o disponibiliza, autoriza-se o trabalho externo, sem fiscalização, com recolhimento à noite e aos finais de semana. Na prática, o regime semi-aberto é transformado em aberto. Cumprido mais um sexto da pena, mantido o *bom comportamento*, agora representado pelo recolhimento à prisão a tempo e modo

determinados, há nova progressão: regime aberto. Como o estabelecimento não é o adequado – e em muitos casos estamos falando ainda da cadeia pública –, defere-se, *praeter legem*, prisão domiciliar, via de regra cumprida também sem qualquer acompanhamento efetivo. Nesse ciclo, cuja ilustração acima pode parecer simbólica e sensacionalista para os mais otimistas com relação à efetividade de nosso *sistema*, merecem destaque dois *expedientes*, fundamentais para a compreensão da lógica institucional, seja estrutural do sistema carcerário, seja instrumental do aparelho judiciário: o atestado de comportamento firmado pelo carcereiro e a proposta de trabalho, sem qualquer repercussão trabalhista ou previdenciária (quanto à remuneração ou outros direitos do preso), firmada por qualquer *suposto empregador*.

Fato é que a classificação e o exame criminológico foram previsões legais que se frustraram. Muitos presos definitivos permaneciam (como permanecem ainda) encarcerados em estabelecimentos inadequados, destinados a presos provisórios (cadeias ou presídios) sob a custódia da Polícia, onde não havia aparato técnico suficiente para a realização de análise interdisciplinar do preso. Mesmo quando o exame era realizado, na maioria das vezes se argumentava, no cotidiano forense, que os dados mentalistas (relacionados, portanto, à personalidade, caráter, valores) seriam subjetivos, não servindo de critério para indeferimento de *direitos públicos subjetivos* do condenado. A formação de um saber criminológico (seja do ponto de vista social, assistencial ou psicológico) no âmbito do sistema penitenciário demanda investimento, sem que os resultados possam ser quantificados de maneira imediata (ou imediatista). Logo, a solução preconizada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, foi a supressão do exame criminológico¹⁷. Suprimiu-se, no mesmo passo, a possibilidade de superação do comportamentalismo como única fonte de conhecimento do comportamento no cárcere. *Empobreceu-se* o discurso criminológico, declarou-se a falência de uma empresa que nunca foi posta em atividade produtiva. Ainda que se pudesse defender a possibilidade de realização, ainda com base na novel previsão legislativa, do exame criminológico, permaneceriam algumas indagações. Poderia, com base em exame cuja previsão de realização foi extirpada do texto legal, ser negada a progressão de regime, o livramento condicional etc.? Haverá no sistema, dentro em breve, profissionais qualificados que o realizem?

¹⁷ Sobre a possibilidade de realização de exame criminológico e emissão de parecer de CTC, mesmo após o advento da Lei nº 10.792/03, ver, em sentido contrário ao do texto, Isoldi Filho (2004, p.3-4).

3 CONCLUSÃO

O que se pretende demonstrar é que a LEP, na sua estrutura sistemática original, que para alguns era anacrônica, para outros até autoritária (LOPES JÚNIOR, 2003, p. 11-13), para a qual se preconizava (e se preconiza sempre) severa reformulação (com ares de inconstitucionalidade), jamais foi implementada.

O Estado concebe o preso como objeto de atenção paternalista, num pacto entre direção de estabelecimento e *liderança* de presos, que ditam as regras de um código particular de valores e que representam, na verdade, fator de *dessocialização*.

O bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciariam gradativamente das regras do convívio social em liberdade.

Por outro lado, em juízo, a execução penal permanece atrelada ao dado comportamentalista para concessão de benefícios, relegando à inutilidade os aspectos inerentes à personalidade do indivíduo e à sua efetiva possibilidade de integração social, como ato de vontade, intenção deliberada em incorporar valores sociais, morais e éticos talvez por isso, por se distanciar do sistema estatal, o método APAC represente, atualmente, uma das poucas esperanças em favor do ideal de *ressocialização*.

No contexto da execução penal, o comportamentalismo aparece como referência à avaliação meritória do condenado para aquisição de benefícios legais. Quanto a esse aspecto, a supervalorização pragmática da abordagem comportamentalista, agora afirmada, também, com a supressão do exame criminológico, representa obstáculo à efetivação do ideal ressocializador da pena, haja vista que a exteriorização do comportamento carcerário, submetido a regras dessocializadoras, não corresponde ao comportamento que se espera, em liberdade, do condenado.

Sob certas condições, em contextos sociais fechados como a prisão, poderíamos admitir que a modificação do comportamento trouxesse resultados, apesar da dificuldade em se admitir um modelo disciplinar – com todos os seus problemas e questionamentos políticos e constitucionais (A EXECUÇÃO..., 2003, p. 1) sem punição (art. 53 da LEP) – mas raramente em contextos sociais abertos, naturais. A manutenção do comportamento modificado, após o retorno ao convívio social livre, encontraria sua limitação na própria estreiteza do método behaviorista.

A visão mecanicista do homem, como uma máquina que interage em termos de estímulo-resposta, a ignorância da reciprocidade entre o homem e a comunidade em que se insere; sua limitação, enfim, para controlar a multiplicidade de fatores externos que atuam sobre o indivíduo numa sociedade aberta, além da desconsideração de fatores introspectivos, revelam a limitação da vertente comportamentalista, quando posta em desequilíbrio com outros

aspectos de relevo como referência exclusiva ao estudo do sistema penitenciário.

Parece urgente uma reflexão crítica (e na medida do possível infensa ao discurso demagógico) sobre a formação e desenvolvimento da argumentação jurídica em torno dos institutos da Execução Penal. Parece urgente, sobretudo, o reconhecimento de que as soluções para o problema da crescente criminalidade passam, antes, pela *revolução* do estudo e da pesquisa (empírica) *criminológica* no Brasil (e não no estudo dogmático, normativo e abstrato do direito penal!), pela incorporação dos diversos saberes (inter)disciplinares numa ciência plural, capazes de fomentar o desenvolvimento de alternativas à sistemática de execução da sanção penal, ou pelas medidas capazes de estruturar um sistema que, além de mais humano, seja aplicado de verdade de preferência com eficácia resolutive!

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Cláudio Theotônio Leotta de; MENEZES, Marco Antônio de. Em defesa do exame criminológico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 129, p. 3, ago. 2003.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BAUM, William M. *Compreender o behaviorismo: ciência, comportamento e cultura*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

BELO, Warley Rodrigues. *A Laranja mecânica: comentários criminológicos sobre a violência juvenil*. Disponível em <<http://www.direitopenal.com.br>>. Acesso em 09 jun. 2001.

A EXECUÇÃO penal e a ideologia da disciplina. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 123, p. 1, fev. 2003. (Editorial).

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GEISER, Robert L. *Modificação do comportamento e sociedade controlada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

ISOLDI FILHO, Carlos Alberto da Silveira. Exame criminológico, parecer da CTC e a nova Lei nº 10.792/03. *Boletim do SINDI-MP*, Belo Horizonte, p. 3-4, fev. 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 123, p. 11-13, fev. 2003.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Behaviorismo e criminologia: controle do comportamento desviante. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 261-280, abr./jun. 2003. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?id=877>>. Acesso em 29 nov. 2002.

_____. *Do paradigma comportamentalista com um obstáculo à efetividade da execução penal*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09 out. 2003.

SANTOS, Juarez Cirino. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SCHULTZ, Duane P. *História da psicologia moderna*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1990.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. *História da psicologia moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 1994.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Walden two: uma sociedade para o futuro*. Tradução de Rachel Moreno e Nelson R. Saraiva. São Paulo: Ed. Pedagógica e Universitária, 1977.